



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.922919/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.269 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N° 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N° 600/05. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 7.000,00 e homologar a compensação efetuada no presente processo até o limite do crédito reconhecido..

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 27860.01450.170706.1.3.043785 (fls. 0610), relativa à compensação do débito de R\$ 7.242,20 de IRPJ devido por estimativa (código de receita 2362) do mês de junho/2006 com utilização do direito creditório de R\$ 7.000,00 oriundo do pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do mês de abril/2006, recolhimento este efetuado em 31/05/2006 (R\$ 77.006,58, à fl. 55).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 22/06/2009 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em 17/07/2006 em face da inexistência do direito creditório indicado, haja vista entender que o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução do imposto anual ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme previsto no art. 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

3. Regularmente cientificada em 29/06/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 42), apresentou, em 29/07/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1121, instruída com os documentos de fls. 2.240, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi a preliminar de nulidade por ausência da devida fundamentação legal, pois da leitura do despacho decisório não se extrai, objetivamente, qual dispositivo normativo traz o impedimento ou vedação à compensação pleiteada, fato que causa ofensa aos princípios constitucionais da legalidade – seja na sua acepção genérica (art. 5º, II), administrativa (art. 37, caput) ou estrita em matéria tributária (art. 150, I) – e do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV e LIV);

b) que a devida fundamentação é exigida a partir da própria Constituição Federal em seu art. 93, IX, aplicável inclusive nos procedimentos administrativos;

c) que, sem tomar conhecimento do fundamento legal de não homologação, não tem a previsão legal suficiente para promover a mais ampla e plena defesa de seus direitos;

d) aduz que, de acordo com o art. 50, I, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; que no despacho decisório, apesar da descrição fática, nada consta a respeito do fundamento legal que impede a compensação declarada; que o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa;

e) que o despacho decisório não traz qualquer fundamento legal que se contraponha ao direito subjetivo prescrito pelo art. 170 do CTN c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

f) ao final pede o recebimento e processamento da presente manifestação de inconformidade e seu total provimento, mediante homologação integral e incondicional dos créditos e débitos compensados por meio da PER/DCOMP originária.

Quando da decisão da DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Incabível falar em nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa quando se verifica que nele consta a devida fundamentação legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 600, DE 2005. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Aplica-se a declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF no 600, de 2005, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de IRPJ paga indevidamente ou a maior na dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO.

Havendo vedação à utilização de estimativa de IRPJ como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso voluntário, arguindo que a decisão seria ilegal.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

Direito de repetição do indébito tributário (crédito). Compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou vincendos:

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (CTN, art. 165).

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Lei 9.430/96, art. 74).

Ônus probatório:

No processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da DCOMP, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão da DRJ apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na DCOMP objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do art. 10 da IN SRF 460/04, reiterado pela IN SRF nº 460/05.

Ocorre que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/04, reiterado na IN SRF nº 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 84, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84:

Processo nº 10980.922919/2009-60
Acórdão n.º **1401-003.269**

S1-C4T1
Fl. 118

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, afastado o óbice, ou seja, é possível a devolução de pagamento indevido de estimativa mensal desde que comprovado o alegado erro de fato e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do PER/DCOMP nº 27860.01450.170706.1.3.043785 no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga